



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002416

Apelação Cível nº 1000489-61.2024.8.26.0169

Voto nº 39.907

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que, em "*ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição de indébito, indenização por dano moral*", ajuizada por EDINILSON GOMES contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 111/114).

Recorre o autor. Afirma que o CDC se aplica ao caso. Defende que a instituição bancária responde objetivamente pelo dano suportado. Requer a restituição simples dos valores transferidos ao terceiro estelionatário, bem como o recebimento de indenização por dano moral (fls. 117/128).

Recurso recebido e contrariado (fls. 132/153).

É o relatório.

O autor narrou, na petição inicial, que foi ludibriado por terceiro, que se passou por correspondente bancário, a realizar empréstimos e transferir os valores recebidos, no total de R\$ 4.754,43. Nesse contexto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizou a presente ação com a finalidade de ser restituído e de receber indenização por dano moral (fls. 1/10).

O D. Juízo *a quo*, no entanto, julgou improcedente a pretensão, nos seguintes termos (fls. 111/114):

"(...)

o registrar a ocorrência (fls. 16-17), o autor confirmou que foi ludibriado, via telefone, por uma pessoa que se passou como funcionário da instituição financeira requerida, tendo o próprio autor realizado os empréstimos e as transferências no aplicativo do banco. Frise-se: foi próprio autor que seguiu as orientações do atendente e fez as transferências nas contas indicadas pelo estelionatário.

Não se desconhece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos causados aos consumidores, consoante se extrai da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelos elementos colhidos nos documentos juntados aos autos, nota-se que o autor foi vítima de um golpe aplicado por estelionatários, mas atribui ao Banco a prestação defeituosa dos serviços. No entanto, in casu, não há que se falar em responsabilidade dos réus.

O autor foi vítima do "golpe da falsa central de atendimento", que constitui prática criminosa na qual um terceiro se faz passar por funcionário da instituição financeira e, ao entrar em contato com o consumidor, dizendo-lhe que fora contratado empréstimo/operação em sua conta bancária/cartão de crédito, solicita que a parte transfira o valor ou forneça dados/senha de acesso.

É de conhecimento notório que as instituições financeiras não telefonam solicitando dados pessoais, senhas e transferência dos clientes, devendo ser ressaltado, ainda, que o número indicado pelo falsário não se tratava do número oficial do banco (o que poderia ser facilmente conferido pela vítima), sendo certo que, diante dessas circunstâncias, o autor voluntariamente efetuou as transferências a terceiros.

Como se sabe, cabe ao usuário a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade pela movimentação bancária feita virtualmente, conduta determinante para a ocorrência dos eventos. Em síntese, não houve falha na prestação de serviços bancários decorrente de transações bancárias indevidas, pois que tais operações foram realizadas pelo próprio autor e o Banco comprovou satisfatoriamente a realização do empréstimo e das operações de transferência (fls. 95-97).

Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do banco deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora impugnadas, são realizadas mediante utilização de senha pessoal do correntista, tal como ocorreu na hipótese dos autos (REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

Nesse contexto, não há outra conclusão senão a de que houve culpa do consumidor, pela falta do dever de cuidado, uma vez que não verificou o beneficiário das transferências, antes de efetuar os pagamentos, o que exclui a responsabilidade dos réus, nos termos do disposto no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, não comporta apreciação, nesta demanda, a alegação de abusividade da taxa de juros do empréstimo, porquanto, indicada apenas na réplica (fls. 103-104), violando o disposto no art. 329 do Código de Processo Civil."

Contra tal sentença, insurge-se o autor, ora apelante.

O recurso, todavia, não merece conhecimento.

É que as alegações do autor não se prestam a impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, simplesmente reproduzindo os fatos já expostos na inicial, em violação flagrante à dialeticidade recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, pela análise das razões recursais, constata-se que o apelante reiterou todos os fatos já narrados e rebatidos na origem, sem impugnar a sentença, tecer nova argumentação ou juntar provas que corroborassem sua tese.

De fato, o apelante apenas defendeu que a responsabilidade do réu é objetiva, mas não indicou qual teria sido a falha na prestação de serviço que representaria o nexo causal entre o ato e o dano suportado pelo autor, que serviu de fundamento à sentença.

Na verdade, o autor reproduziu, *ipsis litteris*, a peça inicial e, ao fazê-lo, deixou de impugnar a sentença recorrida.

Assim, é inequívoco que o apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso, uma vez que há afronta ao disposto no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que é ônus do recorrente a impugnação específica das questões que pretende discutir, demonstrando efetivamente o eventual desacerto da decisão guerreada, fato incorrente à espécie.

A esse respeito:

"O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à sentença.

As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda..." (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, Theotonio Negrão, 47ª ed., Saraiva, nota 10a, ao art. 1.010, p. 922 grifo nosso)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Em razão do que dispõe o art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator